



(Projeto Lei 017/92)

Estado do Pará  
Câmara Municipal de Rondon do Pará

LEI Nº 238/92

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI Nº 196/91. REVOGA A LEI Nº 187/90 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará DECRETA:

Art. 1º - A Ementa Enunciativa da Lei nº 196/91 passa a vigorar com a seguinte redação: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, DO CONSELHO TUTELAR, DO FUNDO MUNICIPAL E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - Fica alterada a redação dos dispositivos da Lei nº 196/91 de 25 de junho de 1991, abaixo especificados, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º, III

Suprime-se o inciso III do artigo 4º.

- Art. 4º - .....
- I - .....
- II - .....

§ 2º do Artigo 5º

Art. 5º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos composto de 10 (dez) membros, assegurada a participação paritária, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo e 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais.

- § 1º - .....
- I - Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - .....
- IV - .....
- V - Ação Social do Município.
- § 2º .....
- I - .....



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Rondon do Pará

- II - .....
- III - .....
- § 3º - .....
- § 4º - .....
- § 5º - .....
- § 6º - .....

Artigo II

- Art II - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - Elaborar, votar e reformular seu Regimento Interno.

V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; alocar recursos aos programas das atividades governamentais e repassar verbas às entidades não governamentais, mediante aprovação de Projetos submetidos a sua apreciação;

VI - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos Municipais visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento da criança e do adolescente;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, lazer e outras políticas que são direitos da criança e do adolescente previstos na lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990.

VIII - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se executar no município afeto às suas deliberações ;

IX - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenha programas de :

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

X - Fixar normas e expedir edital convocatório à escolha de membros do Conselho Tutelar.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Rondon do Pará

XI - Dar posse aos cidadãos escolhidos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância desses cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato.

XII - Estabelecer os locais de instalação do Conselho Tutelar, observado o disposto no Art. 18, inciso I.

Inciso II do artigo 13

Art. 13 - .....

I - .....

II - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais voltadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

Artigo 14

Art. 14 - O fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, que ficará responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida pelo decreto do Poder Executivo, que as regulamentará e segundo os critérios de fiscalização e controle de verbas públicas.

Artigo 16

Art. 16 - O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 17

Art. 17 - Fica criado um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pelos municípios em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei R.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 20 § 2º

Art. 20 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - A utilização de consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante prévia autorização da colegiada do Conselho Tutelar.

Artigo 21

Art. 21 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Rondon do Pará

universal, direto, secreto, e facultativo para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 23 (incluir inciso VI)

Art. 23 - .....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....  
V - .....  
VI - Demonstrar o conhecimento do Estatuto e das competências do Conselho Tutelar através de teste de conhecimentos.

Artigo 26

Art. 26 - O sistema de escolha será coordenado pelo Conselho Municipal e fiscalizado pelo Ministério Público.

Artigo 28

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos no prazo de 90 dias contados a partir de sua instalação, publicará edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, que será afixado em locais e repartições públicas e amplamente divulgado nos meios de comunicação existentes no município, fixando prazos de inscrição, impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidaturas.

Parágrafo Único - .....

Artigo 33

Art. 33 - A remuneração dos conselheiros será equivalente à do funcionário público municipal, nível Agente Administrativo "D" vedada remuneração adicional, jetons ou acréscimos a qualquer título, que envolva dispêndio de recursos destinados aos conselhos.

Parágrafo Único - .....

Artigo 36

Art. 36 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 05 (cinco) dias consecutivos ou a 15 (quinze) dias alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrevogável pela prática de crime ou contravenção penal.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal, instruída a solicitação com o respectivo inquérito administrativo, assegurada sempre ampla defesa ao Conselheiro



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Rondon do Pará

indiciado.

§ 2º - A comprovação dos fatos previstos no Art. 35 e que importam também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo, instaurado "ex officio" pelo Conselho; Por requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 3º - Após decretada a perda do mandato do Conselheiro pelo Conselho Municipal dos Direitos, será declarada a vacância do cargo, convocando e dando posse ao respectivo suplente para cumprimento do restante do mandato.

Artigo 38

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo conselho: Marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padastro, madrasta e entiado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 39, § 2º

Art. 39 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a escolha dos representantes das entidades não governamentais, o chefe do Poder Executivo nomeará e dará posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 167/90 de 24 de outubro de 1990 e todas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará em 16 de novembro de 1992.

  
Etelvino Q. M. de Azevedo  
1º - Secretário

  
Noroel Pereira de Oliveira  
Presidente

  
César Rosa Cunha  
2º - Secretário